



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.902381/2022-95</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.246 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do processo nº 16682.720043/2024-07, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que afastava o sobrestamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

O interessado transmitiu o PER nº 04159.71328.300919.1.1.18-9688, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/PASEP Não-Cumulativo - Ressarcimento/Compensação do 2º TRIMESTRE 2019;

Posteriormente apresentou as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A Demac-RJ emitiu Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações declaradas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

II – FATOS – OS CRÉDITOS EM DISCUSSÃO E O DESPACHO DECISÓRIO

III – DIREITO – RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1. – OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA REQUERENTE – A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCUMBUSTÍVEIS – ATIVIDADE HÍBRIDA – PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

A manifestante fala da sua atividade de produção da gasolina C e diesel B.

III.2 O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

III.3 FRETES – VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS – ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

III.3.1 A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

III.3.2 FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

III.3.3 FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA “OPERAÇÃO DE VENDA” – CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART. 15, II, DA LEI Nº 10.833/03

III.3.4 PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

III.4 BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS NA FASE DE FISCALIZAÇÃO

III.4.1 A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS

III.4.2 DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

III.4.3 DESPESAS COM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

III.4.4 DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

III.4.5 DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

III.4.6 PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

III.5 BIODIESEL – VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

III.6 ETANOL HIDRATADO – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

III.7 ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA – CORRETA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

IV DILIGÊNCIA FISCAL

V PEDIDOS

Devidamente processada a Impugnação a 17ª TURMA/DRJ06 julgou, por unanimidade, improcedente conforme Acórdão 106-048.518 – , na sessão de 27 de novembro de 2024

Cientificada do acórdão de Manifestação de Inconformidade, fls. 276, em 14/01/2025 a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls.280/357 em 10/02/2025 no qual repisa os argumentos da Impugnação e aduz em apertada síntese que:

.Acórdão 3101-003.945 favorável à RECORRENTE, proferido nos autos do processo nº 16682.721533/2021-70 (DOC. 01), em que foram afastadas as glosas aqui em debate;

**.FRETES:** segundo as disposições legais e regulatórias do mercado de distribuição de combustíveis, essas despesas são essenciais e relevantes para consecução da atividade, decorrendo, igualmente, de imposição legal (art. 3, II e IX das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03);

**.INSUMOS:** a atividade de distribuição de combustíveis, ante as peculiaridades do setor, possui característica híbrida e não se resume a mera revenda comercial de produtos, sendo certo que todos os itens glosados, por estarem intrinsecamente vinculados à atividade fim, são necessários e relevantes, até para fins de atendimento a inúmeras normas regulatórias da ANP. Indevida glosa integral e indiscriminada de todos os insumos sem analisar minimamente de forma casuística a aplicabilidade/contexto de tais despesas na atividade da empresa, violando o quanto decidido pelo ST) no REsp n. 1.221.170/PR e na Nota SEI n.63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

**.BIODIESEL:** insumo da atividade, por se tratar de produto indispensável para produção de ÓLEO DIESEL “B”, bem assim porque a sua adição/mistura no ÓLEO

DIESEL “A” decorre da legislação do setor, ou seja, é despesa incorrida por imposição legal.

**.ÁLCOOL HIDRATADO (EHC):** Desde 07/2017, em virtude da alteração promovida pelos Decretos n. 9.101/17 e 9.112/17, o EHC deixou de ser gravado pelo PIS/COFINS de forma monofásica (até então com tributação concentrada nos produtores/usinas), passando a ser tributado de forma plurifásica, onerando-se tanto o produtor/usina quanto o distribuidor. Com isso, voltou a ser legítimo o desconto de créditos sobre as aquisições tributadas dos referidos produtos, pelo princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS.

**.ÁLCOOL ANIDRO (EAC):** Enquanto distribuidora de combustíveis, a Raízen se encaixa na previsão do art. 2, II, do Decreto n. 6.573/08, não tendo a mesma, portanto, agido de forma contrária à legislação quando aplicou as alíquotas ali previstas.

O recurso voluntário aborda os seguintes itens:

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

(...)

OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA RECORRENTE - A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCUMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE HÍBRIDA - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

(...)

O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - DISPOSICÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

(...)

FRETES - VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS - ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

(...)

A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

(...)

FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

(...)

FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA "OPERACÃO DE VENDA" - CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART.15, II, DA LEI Nº 10.833/03

(...)

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 217 DO CARF AO CASO CONCRETO

(...)

DEMAIS PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERACÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

(...)

BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS.

(...)

A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVICOS ADQUIRIDOS

(...)

DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

(...)

DESPESAS COM SERVICOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

(...)

DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

(...)

DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

(...)

PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

(...)

BIODIESEL - VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

(...)

ETANOL HIDRATADO - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

(...)

ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA - CORRETA APLICACÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

(...)

Ao final a recorrente pugna que:

**275)** Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

**276)** Em caráter preliminar, a RECORRENTE pugna para que o acórdão ora recorrido seja **anulado**, considerando o cerceamento do direito de defesa, ao indeferir o pedido de diligência para efetivação da análise casuística da essencialidade e relevância dos serviços cujas despesas foram geradoras de créditos de PIS e COFINS **277)** No mérito, requer que o acórdão recorrido seja integralmente reformado de modo a:

**(1.1)** afastar glosas dos créditos de PIS/COFINS sobre:

**(1.1.1)** os **FRETES** elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO A”(…)

**(1.1.2)** os **DEMAIS INSUMOS** elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO B1”, “DEMONSTRATIVO B2”, (...)

**(1.1.3)** o **BIODIESEL** elencado na planilha "DEMONSTRATIVO C"(…)

**(1.1.4)** o **ÁLCOOL HIDRATADO (EHC)** elencado na planilha DEMONSTRATIVO D”(…)

**(1.2)** afastar a cobrança dos débitos de **ÁLCOOL ANIDRO (EAC)** elencados na planilha “DEMONSTRATIVO E”

É o relatório

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

### 1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto dele toma-se conhecimento.

## 2 PRELIMINAR

### 2.1 SOBRESTAMENTO

A recorrente pugna pelo sobrestamento deste processo até o deslinde do processo a

275) Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

O RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023 assim dispõe no art. 47:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Entende-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade, nos termos da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), e não um mandamento imperativo.

Não se verifica relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao processo 16682.720043/2024-07, que controla lançamento de ofício, que justifique o sobrestamento.

Aprecio,

Rejeito a preliminar.

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro Keli Campos de Lima, redatora designada

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele discordar em relação à desnecessidade de sobrestamento presente feito.

Isto porque, entendo que assiste razão à Recorrente em seu pedido pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A questão central é que os pedidos de ressarcimento em análise têm como fundamento créditos tributários que são objeto de questionamento no auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 que figura como processo principal. A decisão a ser proferida naquele processo definirá a própria existência e liquidez do direito creditório que embasa os pleitos de ressarcimento.

Neste cenário, a relação de dependência é manifesta. Os processos de ressarcimento são reflexos do resultado do contencioso instaurado pelo auto de infração. Tal situação se amolda à hipótese de vinculação por decorrência, conforme o Art. 47, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conforme disposto acima, a norma regimental orienta, ainda, a solução para casos de impossibilidade de julgamento simultâneo, como o presente. Dessa forma, o julgamento dos processos de ressarcimento (processos reflexos) antes de uma decisão definitiva sobre o auto de infração (processo principal) seria prematuro e poderia resultar em decisões contraditórias, violando a segurança jurídica e a lógica processual. A análise do mérito dos pedidos de ressarcimento depende, inequivocamente, da confirmação dos créditos no processo principal.

Note-se que o referido processo, encontra-se em fase de análise de admissibilidade de embargos de declaração, vejamos:

## Acompanhamento Processual

### :: Informações Processuais - Detalhe do Processo ::

**Processo Principal:** 16682.720043/2024-07

Data Entrada: 07/01/2024    Contribuinte Principal: RAIZEN S.A.    Tributo: COFINS, PIS 

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/07/2024	RECURSO VOLUNTARIO	
22/02/2026	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	PENDENTE DE RESULTADO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/02/2026	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
22/02/2026	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 22/02/2026 Aguardando Sorteio para a Turma	

Pelo exposto, em observância ao art. 47, § 1º, II, e § 5º do RICARF e, considerando os princípios da economia processual e da segurança jurídica, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestamento do presente processo no CARF até ser proferida decisão definitiva do processo nº 16682.720043/2024-07.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**